***LEI Nº 4387, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010***

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal Sobre Drogas (CMSD) e institui o Fundo Municipal Sobre Drogas de Formiga, Minas Gerais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1°** Fica criado o Conselho Municipal Sobre Drogas de Formiga - MG, identificado pela sigla “CMSD”, órgão colegiado com função consultiva, fiscalizadora e deliberativa no âmbito de sua competência, que será gerenciado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e deverá integrar-se ao esforço nacional de prevenção às drogas como forma de dedicar-se ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§ 1° Para os efeitos desta Lei, a sigla CMSD e a palavra Conselho equivalem à denominação Conselho Municipal Sobre Drogas de Formiga - MG.

§ 2° Ao CMSD caberá atuar corno coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais responsáveis pelo desenvolvimento das ações supramencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 3º O CMSD como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas - SISNAD, de que trata o Decreto n.º 5.912, de 27 de setembro de 2006 e efetuar cadastro junto a Secretaria Nacional Antidrogas SENAD.

§ 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - redução da demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e a reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas;

II - droga como toda substância natural ou produto químico que em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química e psíquica.

III - drogas lícitas, destacando-se o álcool, o tabaco e os medicamentos;

IV - drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde e informadas a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD e o Ministério da Justiça.

**Art. 2º** São objetivos do CMSD:

I - formular e executar política municipal de prevenção sobre o uso indevido de drogas e recuperação de dependentes químicos;

II - formular as políticas referentes aos problemas de uso e/ou abuso de substâncias psicoativas, incluindo as instâncias de prevenção primárias, secundárias e terciárias;

III - instituir e desenvolver programa destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;

IV - acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Município, Estado e pela União;

V - propor, ao Chefe do Poder Executivo e a Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei;

 VI - promover e apoiar medidas, planos, programas e projetos que possam contribuir para a solução dos problemas concernentes ao uso de entorpecentes e substâncias que determinam dependência física ou psíquica;

VII - promover a atuação coordenada e a integração dos órgãos municipais, de entidades particulares e a participação das comunidades em atividades destinadas à prevenção, fiscalização e combate sobre o uso de entorpecentes e seus efeitos no indivíduo e na sociedade;

VIII - promover ações educativas sobre o uso de drogas e seus efeitos no indivíduo, na família, na escola e na sociedade;

IX - promover intercâmbio de informações e propostas de outros órgãos afins, em nível regional, estadual e federal;

X - viabilizar a recuperação de dependentes de drogas através do encaminhamento dos pacientes para clínicas especializadas e/ou centros de recuperação habilitados;

XI - apoiar e supervisionar a implantação e funcionamento de centros de recuperação;

XII - estimular e implementar ações de prevenção contra a disseminação do tráfico e uso indevido de substâncias entorpecentes que determinem dependência física e psíquica;

XIII - cadastrar, apoiar, orientar e auxiliar as entidades que no âmbito municipal desenvolvam atividades de prevenção e reabilitação ao uso de drogas;

XIV - promover cursos de formação, capacitação e aperfeiçoamento de seus membros, sob a orientação de especialista na área;

XV - propor a inclusão de matérias curriculares que estabeleçam orientações preventivas aos alunos da rede de ensino no município, sobre a natureza, causas e efeitos das substâncias entorpecentes ou análogas.

§ 1° O CMSD deverá avaliar, semestralmente, a conjuntura municipal, mantendo atualizado o Chefe do Poder Executivo, quanto ao resultado de suas ações.

§ 2° Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas o CMSD, por meio da remessa de relatórios quando necessário, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD e o Conselho Estadual Antidrogas - CONEAD permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

**Art. 3°** O Conselho Municipal Sobre Drogas fica assim constituído:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário Executivo;

IV - Membros

§ 1° Os Conselheiros cujas nomeações serão publicadas na imprensa local, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 2° Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o CMSD poderá contar com a participação de consultores a serem indicados pelo presidente e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 4º** O CMSD será composto pelos seguintes membros:

Representação governamental:

- Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano;

- Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

- Um representante da Secretaria Municipal de Saúde, especificamente do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS);

- Um representante da Assessoria Jurídica da Prefeitura;

- Um representante do Conselho Tutelar;

- Um representante da Policia Militar; e

- Um representante da Polícia Civil.

 Da Sociedade Civil

 - Um representante do Grupo Amor-Exigente;

- Dois representantes de Comunidade Terapêutica;

- Um representante do Rotary Clube;

- Um representante do Centro Universitário Unifor/MG;

- Um representante do Grupo de Narcóticos Anônimos; e

- Um representante de Alcoólicos Anônimos.

**Parágrafo único**: Após as indicações terem sido feitas pelas autoridades e representantes legais das entidades, o Chefe do Poder Executivo nomeará o membro titular e seu respectivo suplente, mediante ato administrativo cabível.

**Art. 5º** O CMSD fica assim organizado:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Secretaria Executiva;

IV - Comitê  do Fundo Municipal Sobre Drogas.

**Parágrafo único**: O detalhamento da organização do CMSD será objeto do respectivo Regimento Interno, que também definirá a sua composição.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo Municipal Sobre Drogas, com o objetivo de possibilitar a obtenção e administração de recursos financeiros provenientes de doações, convênios, programas e projetos de que trata esta lei, os quais serão destinados ao desenvolvimento de ações, visando à prevenção, tratamento, recuperação, reinserção social, redução de danos sociais e à saúde, redução de oferta, repressão, estudos, pesquisas, avaliações e reabilitação de dependentes, bem como atuar no controle e combate ao abuso de drogas, especificados na Legislação Federal e nos termos das políticas públicas municipal sobre drogas.

**Art. 7º** Os recursos obtidos pelo Fundo Municipal Sobre Drogas serão destinados exclusivamente para:

I - a realização de programas de prevenção ao uso e abuso de drogas;

II - o desenvolvimento, em conjunto com diversos segmentos da sociedade, de projetos de formação profissional e de pessoas para tratamento e reabilitação de dependentes, bem como para controle de uso e tráfico de drogas;

III - incentivo à formação de grupos de apoio para atendimento aos usuários de drogas e aos seus familiares;

IV - ações educativas e produção de textos para divulgação junto à comunidade, com informação sobre políticas de prevenção e tratamento de usuários de drogas;

V - outras atividades julgadas ou determinadas pelo CMSD, para atendimento das despesas decorrentes de programa;

VI - o apoio às entidades e organismos legalmente constituídas que desenvolvam atividades de tratamento, reabilitação e reinserção social de usuários de drogas e de orientação e assistência especializada aos familiares de dependentes químicos;

VII - o subsídio à participação de representantes do Município de Formiga – MG, em eventos estaduais e nacionais voltados à discussão de questões ligadas a políticas públicas sobre drogas;

VIII - o desenvolvimento de campanhas educativas e de esclarecimento que abordem as políticas públicas sobre drogas.

**Art. 8º** São recursos do Fundo Municipal Sobre Drogas:

I - as doações financeiras de instituições, entidades e pessoas físicas e jurídicas, públicas e/ou privadas, nacionais e/ou internacionais;

II - os auxílios e as contribuições que lhes forem destinadas;

III - os recursos provenientes de dotações orçamentárias do município ou em créditos adicionais;

IV - as doações ou disponibilização de bens, tais como veículos, equipamentos, material de consumo e permanente, combustíveis, entre outros.

V - os resultados de aplicações financeiras das disponibilidades temporárias;

VI - outros recursos que possam ser destinados ao Fundo Municipal Sobre Drogas;

VII - recursos oriundos de convênios firmados com órgãos ou entidades de direito público e privado, nacionais e internacionais;

VIII - transferência do Fundo Nacional Sobre Drogas para o Fundo Municipal Sobre Drogas;

IX - receitas arrecadadas através de promoções e eventos realizados pelo Conselho Municipal Sobre Drogas.

**Parágrafo único**: Os recursos do Fundo Municipal Sobre Drogas destinar-se-ão exclusivamente, ao pagamento de despesas relacionadas à atuação do CMSD, e, particularmente, à implementação de programa municipal voltado a conscientização e esclarecimento ao público, bem como para a formação profissional e de pessoas sobre prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social.

**Art. 9º** Os recursos do Fundo Municipal Sobre Drogas serão fiscalizados pelo Conselho Municipal Sobre Drogas, que terão acesso a qualquer tempo sobre os balancetes de receitas e despesas afins.

**Art. 10** O Fundo Municipal Sobre Drogas, de natureza e individuação contábil, atuará por meio de liberação de recursos, observadas as seguintes condições:

I - apresentação pelo beneficiário, de projetos ou planos de trabalho referentes aos objetivos previstos nesta Lei;

II - demonstração da viabilidade técnica dos projetos e planos de trabalho e sua adequação aos objetivos de prevenção, tratamento e reabilitação dos dependentes, bem como repressão ao tráfico de drogas;

III - enquadramento do projeto ou plano de trabalho pelo CMSD.

**Art. 11** O Fundo Municipal Sobre Drogas será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário do CMSD.

**Art. 12** O detalhamento da constituição e gestão do Fundo Municipal Sobre Drogas, assim como de todo aspecto que este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do Conselho Municipal Sobre Drogas.

**Art. 13** Os demonstrativos financeiros e o funcionamento do Fundo Municipal Sobre Drogas obedecerão ao disposto na legislação vigente.

**Art. 14** A participação dos Conselheiros no CMSD, não dá direito à remuneração e é considerado serviço público relevante.

**Parágrafo único**: A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Chefe do Poder Executivo, mediante indicação do presidente do CMSD.

**Art. 15** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta do orçamento próprio do município.

**Art. 16** O CMSD providenciará as informações relativas à sua criação a SENAD e ao CONEAD, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas.

**Art. 17** O CMSD, em sua primeira reunião, providenciará a elaboração do seu Regimento Interno, a ser submetido à apreciação e aprovação da autoridade competente, respeitando um prazo máximo de 60 dias.

**Art. 18** Esta lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 19** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias, em especialmente a Lei n.º 2794 de 17 de abril de 1997, que trata da criação do Conselho Municipal de Entorpecentes – COMEN.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 22 de novembro de 2010.

|  |  |
| --- | --- |
| ***ALUÍSIO VELOSO DA CUNHA***Prefeito Municipal | ***FERNANDO DE CARVALHO PORTO***Chefe de Gabinete – em exercício |